Requerente: **ALBA CAROLINA LEITE ANDRADE**
Beneficiário: **JOÃO BATISTA FERREIRA LEITE**
Interessados: **JUÍZO FEDERAL DA 04ª e 13 ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**
Processo nº: **0707/2014** (Fluxus)

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Pedido de Providência formulado por **Alba Carolina Leite Andrade**, alegando excesso de prazo na prisão de João Batista Ferreira Leite, razão pela qual pugnou por providências legais no sentido de viabilizar a rápida adoção das medidas jurisdicionais cabíveis. Por fim, apresentou uma lista na qual constava números de processos referentes ao condenado, sendo estes 0000758-46.2011.4.05.8300, 0017660-11.2010.4.05.8300, 0018167-69.2010.4.05.8300, 0005647-09.2012.4.05.8300 e 0008247-37.2011.4.05.8300.

Instado a prestar informações, a Juíza Federal da 04ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dra. Madja de Sousa Moura Florência, afirmou, em síntese, que:

> a) O processo n° 0000758-46.2011.4.05.8300 cuida-se de pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido, seguindo de sua baixa definitiva em 29/03/2011 e apensado aos autos principais n° 0018167-69.2010.4.05.8300;
>
> b) O processo 0017660-11.2010.4.05.8300 cinge-se a comunicação da prisão em flagrante, sendo igualmente baixado e apensado ao IPL n° 018167-69.2010.4.05.8300;
>
> c) O processo n° 0018167-69.2010.4.05.8300 trata-se de IPL convertido em ação penal. O réu João Batista Ferreira Leite foi preso em flagrante no dia 30/11/2010. A sentença foi prolatada em 25/02/2011, cuja pena ficou fixada no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, 180 (cento e oitenta) dias-multa e mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Em seguida os réus recorreram da sentença, tendo o julgamento ocorrido em 02/10/2012, cuja decisão deu parcial provimento aos recursos, diminuindo a pena do acusado para 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprido em regime semi-aberto , e 15 (quinze) dias-multa. Entretanto, a Defensoria Pública da União interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido neste egrégio Tribunal Regional. Inconformada agravou nos próprios autos para o STJ. Assim, para o réu João Batista Ferreira Leite ainda não houve trânsito em julgado;
>
> e) os processos 0005647-09.2012.4.05.8300 e 0008247-37.2011.4.05.8300 são, respectivamente, execução penal

> provisória e execução penal, os quais estão sob responsabilidade da 13° Vara Federal da SJPE, especializada em execuções penais.

Intimado para se manifestar, o Juízo Federal da 13° Vara da SJPE, informou que o Juízo de Uberlândia em Minas Gerais, ao ser notificado dos fatos ocorridos em Recife/PE, determinou a remessa dos autos da execução penal que lá tramitavam para a Vara de Execuções Penais em Pernambuco, à época competência funcional do juízo em questão.

Acrescentou, ainda, que o processo advindo do Juízo de Uberlândia-MG recebeu o número 0005647-09.2012.4.05.8300, em 01/03/2012, no bojo do qual foi analisada questão de competência e proferida decisão a seguir:

> "Trata-se de execução da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, imposta a JOÃO BATISTA FERREIRA LEITE, pelo Juízo da 14° Vara Criminal de São Paulo.
> Foi concedida a suspensão condicional da pena. No entanto, designada audiência admonitória, o sentenciado não foi localizado (fls. 49/50), o que resultou na revogação do benefício, com a consequente expedição de mandado de prisão (fl. 59).
> O mandado de prisão foi cumprido no estado de Minas Gerais, onde o sentenciado passou a cumprir sua pena (fls. 60/61). realizado audiência admonitória pelo Juízo de direito da comarca de Uberlândia/MG, o sentenciado aceitou as condições de suspensão condicional da pena, conforme termo de audiência acostado à fl. 78, sem, no entanto, ter sido colocado em liberdade em face da constatação da existência de diversos mandados de prisão expedidos em seu desfavor (fls. 114/116).
> À fl. 122-v, consta informações de que o sentenciado foi solto, e, à fl. 131, de que o mesmo foi preso nesta capital, razão pela qual foi requerida informações ao DPF em Recife.
> À fl. 139, consta ofício encaminhado pelo juízo da 4° Vara Federal/PE, informando que JOÃO BATISTA FERREIRA LEITE encontra-se atualmente recolhido no COTEL, em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n° 0018167-69.2010.4.05.8300.
> Diante de tal informação, o Juízo estadual de Uberlândia/MG declinou da competência para a execução da pena acima referida, imposta pela 14° Vara Criminal de São Paulo.

> Os autos foram recebidos nesta 13° Vara federal/PE, e encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se manifestou á fl. 157."
> Conclusos, decido.
> A competência para a execução penal é fixada em razão do caráter estadual ou federal do estabelecimento penitenciário para cumprimento da pena.
> Nesse sentido, estando o sentenciado cumprindo pena em estabelecimento penitenciário estadual, as questões surgidas durante a execução penal deverão ser resolvidas pelo juízo competente, qual seja, a Vara Privativa de Execuções penais do estado de Pernambuco, consoante entendimento contido na Súmula n° 192, do Superior Tribunal de Justiça.
> O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros precedentes neste sentido: CC38175/SP – DJ 14.06.2004 p.157; CC34180/PR – DJ 20.10.2003 p.171; cc34352/SP – DJ 23.06.2003 p.237.
> No caso dos autos, não havendo providência pendente neste Juízo Federal, determino o arquivamento destes autos, após baixa na distribuição.
> Ciência prévia ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao Juízo Estadual (Vara de Execuções Penais) de Pernambuco, encaminhando-se a este último, cópia das principais peças dos autos.

Eis o relatório.

Conforme relatado pela Juíza Federal da 4° Vara, a Dra. Madja Florência, a ação penal n° 0018167-69.2010.4.05.8300, a qual estão apensados os processos n°s 0000758-46.2011.4.05.8300 (pedido de liberdade provisória) e 0017660-11.2010.4.05.8300 (comunicação da prisão em flagrante), foi devidamente impulsionada e tramitou regularmente no referido Juízo Federal, tendo a sentença proferida em menos de 3 (três) meses do flagrante delito.

A douta magistrada informou, ainda, que naquele momento o processo em questão encontrava-se aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do agravo de instrumento interposto contra decisão deste egrégio Tribunal Regional, que negou seguimento ao recurso especial.

No entanto, compulsando o sistema de andamento processual no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o feito encontra-se atualmente arquivado, tendo sido objeto de julgamento monocrático no dia 25/06/2014, pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, que decidiu no sentido de negar seguimento ao recurso.

No que diz respeito ao processo n° 0005647-09.2012.4.05.8300 (execução penal), de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da 13° Vara Federal, o sentenciado cumpre pena em unidade prisional estadual, circunstância que ocasiona a incompetência do referido Juízo Federal para analisar questões incidentais acerca do feito em questão, razão pela qual o feito encontra-se arquivado desde o dia 28/02/2013.

Dessa forma, em razão do recolhimento do condenado em instituição prisional estadual, para o cumprimento da sentença exarada no processo n° 00188167-69.2010.4.05.8300, de competência do Juízo Federal, as questões relativas a tais atos executórios devem ser apreciadas pelo Juízo de Execuções Penais do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 192 do STJ, que preceitua a competência do Juízo Estadual para executar as penas dos condenados quando recolhidos em unidade prisional estadual, ainda que o julgamento tenha ocorrido na Justiça Militar, Eleitoral ou Federal.

Assim, resta suficientemente evidenciada a incompetência desta Corregedoria Regional para analisar o pedido de providência em questão.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Pedido de Providência.

Remetam-se os presentes autos à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Dê-se ciência desta, às partes, bem como o CNJ.

Recife, 03 de setembro de 2014.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
**Corregedor-Regional**